COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2007

(Apensos os PLs nº 496, de 2007; nº 776, de 2007; nº 1.108, de 2007; e nº 1.083, de 2007)

Altera o *caput* do art. 43, seus §§ 1°, 2° e 5° da Lei n° 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado GIACOBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações ao art. 43 do CDC para estabelecer que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

O § 1º do referido artigo, com a nova redação proposta, estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

De acordo com o § 2º, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar: (i) a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal; (ii) a inequívoca ciência do consumidor através de carta

registrada com aviso de recebimento; (iii) o prazo de 15 dias, contados da ciência do consumidor, para a efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

Nos termos do § 5º do projeto em questão, uma vez consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O Projeto de Lei nº 496, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, "dispõe sobre a obrigatoriedade da postagem com prova de recebimento da comunicação de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos".

O projeto apenso acima, ao dar nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, obedecerá o seguinte:

I - será precedida de comunicação por escrito, enviada ao consumidor por via postal com prova de recebimento;

II - será efetivada decorridos quinze dias úteis da entrega comprovada na forma do inciso anterior.

O Projeto de Lei nº 776, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Celso Russomanno, ao dar nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.108, de 2007, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2007, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078 estabelecendo que, em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado.

Ao projeto principal foram apresentadas quatro Emendas Modificativas:

A Emenda Modificativa 01/07, do ilustre Deputado Mussa Demes, dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, estabelecendo que:

- 1. Ao consumidor é assegurado o acesso às informações sobre ele existentes em bancos de dados, fichas, registros e cadastros relativos ao mercado de consumo, bem como sobre as respectivas fontes;
- 2. As informações sobre o consumidor, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período superior a cinco anos;
- 3. A abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar: (i) que a comunicação será efetuada por carta com postagem comprovada, ficando o banco de dados obrigado a manter respectivo comprovante do envio; (ii) o prazo de 10 dias, contados da postagem da comunicação enviada ao consumidor para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.
- 4. Os bancos de dados de proteção ao crédito ficam vedados de fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa a exigibilidade dos créditos.

A Emenda Modificativa 02/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, ao dar nova redação ao § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que os cadastros e dados de consumidores

devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.

A Emenda Modificativa 03/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 2º do art. 43 do CDC, estabelecendo que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro. Deve-se observar entendimento do STJ de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

A Emenda Modificativa 04/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 5º do art. 43 do CDC, estabelecendo que uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A título de justificação, em síntese, dentre outros aspectos, em geral os respectivos autores dos projetos pretendem reduzir e/ou coibir o cometimento de abusos e arbitrariedades dos órgãos ou serviços de proteção ao crédito e dos estabelecimentos comerciais na inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto de lei, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Depreende-se, da leitura do relatório, que os cinco projetos têm em comum a preocupação de coibir ou reduzir o cometimento de abusos ou arbitrariedades contra os consumidores, por parte de estabelecimentos comerciais e, em especial, por serviços de proteção ao crédito.

Nesses termos, os projetos em questão procuram regulamentar os procedimentos de inclusão de nomes de consumidores nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (SPC), fixando condições de execução, visando corrigir distorções e evitar prejuízos aos consumidores.

Alguns dos referidos projetos, não obstante a inequívoca boa intenção de seus autores, merecem alguns reparos e observações que serão apresentados a seguir.

Inicialmente, cabe observar positivamente que os PLs n^{os} 262, de 2007; 496, de 2007; 776, de 2007; e 1.108, de 2007, referidos no relatório, exigem a ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento, previamente a qualquer inscrição em cadastros de inadimplentes.

Nessa linha, ainda, é de se observar que dentre as proposições acima, os PLs n^{os} 262, de 2007, e 496, de 2007, ao fixarem em 15 dias, a partir da ciência por parte do devedor, o prazo de carência para permitir a efetivação do dado no cadastro, estabelecem um prazo que pode ser considerado adequado e razoável.

Quanto ao § 5º a que alude o PL nº 262/07, este altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078/90 para qualificar a prescrição como cambiária, sendo que a atual redação refere-se à prescrição relativa à cobrança, institutos legais diferentes e que podem suscitar questionamentos jurídicos posteriores.

Acrescente-se, nesse sentido, que a prescrição cambiária tem prazos mais breves, o que faz com que a alteração signifique retrocesso na possibilidade de manutenção em cadastros restritivos, ao menos no que concerne a operações de crédito fundadas em cheques ou títulos de crédito, cuja inclusão, atualmente, é mantida por até cinco anos da inadimplência, constituindo entendimento aparentemente pacificado.

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2007, apenso, trata de matéria distinta dos demais. Como visto, o estabelecimento de que em nenhuma hipótese os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros informações de que o consumidor se encontra em processo de renegociação de suas dívidas ou esteja em litígio na esfera do Poder Judiciário, no nosso entender, é demasiadamente radical, tanto com os credores em geral, quanto com os sistemas de proteção ao crédito. Tais informações, salvo melhor juízo, podem ser fornecidas aos credores, uma vez que, como se sabe, só para citar um exemplo, informações sobre litígios no Poder Judiciário, com raras exceções, são públicas, sem que isso traga prejuízos sérios aos consumidores.

Em que pese nossa concordância quanto ao mérito, as observações acima, no nosso entender, inviabilizam a aprovação do PL nº 262, de 2007, quanto à forma proposta, ficando prejudicadas, igualmente, as emendas a ele apresentadas.

Ressalte-se, nessa linha, que o Projeto de Lei nº 496, de 2007, apenso, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, mostra-se mais adequado, sem, no nosso entender, incorrer nos problemas e possíveis questionamentos anteriormente referidos.

De forma mais objetiva e clara, o PL 496, de 2007, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, será precedida de comunicação por escrito, enviada ao consumidor por via postal com prova de recebimento, sendo efetivada decorridos quinze dias úteis da entrega comprovada da comunicação.

Por fim, é de se observar que os Projetos de Leis nº 776, de 2007, e nº 1.108, de 2007, apensos, de autoria dos ilustres Deputados Celso Russomanno e Carlos Bezerra, respectivamente, têm igual teor do projeto anterior, com a desvantagem de não fixarem prazo, contado da ciência do consumidor, para a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, o que, no nosso entender, reduz a eficácia por ocasião da implementação da medida.

Diante do exposto, e considerando as razões apontadas acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 262, de 2007, de suas Emendas, dos Projetos de Leis nºs 776, de 2007; 1.108, de 2007; e 1.083, de 2007, apensos, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 496, de 2007, apenso.

Sala da Comissão, em de

de 2007.

Deputado GIACOBO Relator

2007_7752_Giacobo